



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.702, DE 23 DE JUNHO DE 2015.**

**Cria o Plano Municipal de Educação.**

JOSE RUBEM LOUREIRO CORREIA, Prefeito Municipal de Itacurubi, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 9 (nove) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI  
GABINETE DO PREFEITO**

assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art.5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Ministério da Educação - MEC;

II- Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores e Comissão de Educação e Cultura;

III – Conselho Municipal de Educação - CME;

IV – Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I- divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sites institucionais da internet;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI  
GABINETE DO PREFEITO**

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias para cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação (tendo como base o PIB municipal);

§2º A cada 3 (três) anos, ao longo do período de vigência deste PME, o Fórum Municipal de Educação promoverá discussões avaliando o andamento deste plano;

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do Art. 212 da Constituição Federal e do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de regime de colaboração com os governos federal e estadual, como Mercosul, incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pelo fundo de participação dos municípios, exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final dos nove anos, precedidas de conferências municipais e, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II- promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais que as precederem.

§2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para os nove anos subsequentes.

Art.7º A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao Gestor Municipal Atuar em regime de colaboração para adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O sistema municipal de educação criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 8º § 4º Haverá regime de colaboração específico para a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI  
GABINETE DO PREFEITO**

implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e o município incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre o Estado.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e os entes federados dar-se-á, em regime de colaboração mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art.8º O PME deverá estar em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE e PEE.

§ 1º O município estabelecerá no respectivo Plano de Educação estratégias que:

I- assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II- considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III- garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV- promovam a articulação intersetorial na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação do plano de educação do Município, de que trata o caput deste artigo, será realizado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI  
GABINETE DO PREFEITO**

com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º O Município de Itacurubi deverá aprovar lei de gestão democrática no sistema municipal de ensino, a contar da data de publicação desta Lei, no prazo de 04 (quatro) anos.

Art. 10. O Plano plurianual do Município deverá assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, viabilizando sua execução.

Art. 11 O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado e o Município de Itacurubi, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do oitavo ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, em vinte e três de junho de dois mil e quinze.

**JOSE RUBEM LOUREIRO CORREIA  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se.

**DIANE DE LOURENÇO CAMARGO DORNELLES**

**Secretária da Fazenda e Administração**